



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.247/95.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2787/97)
FF/Jb/mc

PRESCRIÇÃO - EMPRESA EXTRATIVA DE MADEIRA - RURÍCOLA - O fato de a empresa de florestamento destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade que o obreiro realiza. Isto porque o empregado presta serviços no campo, realizando atividades concernentes ao plantio, e por isso deve ser qualificado como rurícola, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição. Correta a decisão embargada que entendeu pela observância da prescrição do artigo 10 da Lei 5.589/73. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-160.247/95.1, em que é embargada **CENIBRA FLORESTAL S/A** e embargado **JOÃO CARIAS DA SILVA**.

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal, no acórdão de fls. 309/316, conheceu parcialmente do recurso de revista da Reclamada, dando-lhe provimento, no mérito, apenas para afastar da condenação as parcelas deferidas com base nas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Contra esta decisão recorre a Empresa, no concernente ao não-provimento da revista no tópico natureza da relação empregatícia e a conseqüente incidência da prescrição. Sustenta ofendidos os arts. 7º, XXIV, da Carta Federal; 577 e 896 da CLT, e 3º, § 1º, da Lei n° 5.889/73. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 328, mas não foi impugnado.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 332/333, preconiza o conhecimento e o não-provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A síntese do **decisum** embargado assim está posta:



"É trabalhador rural, para todos os efeitos legais, o obreiro de empresa de reflorestamento que presta seus serviços no campo e em atividades próprias deste setor".

Alega a ora Embargante que tal conclusão fere os arts. 7º, XXIX, da Lei Máxima; 577 e 896 da CLT; e 3º, § 1º, da Lei n° 5.889/73, além de dissentir dos paradigmas transcritos em prol de sua tese.

No que diz respeito às invocadas violações, tem-se como não presquestionada a de ordem constitucional (Enunciado n° 297), e como inócuentes as demais, em virtude da controvérsia interpretativa, que faz incidir forçosamente os ditames do Enunciado n° 221 desta Corte.

Logra admissão, porém, o recurso, sob a ótica da divergência pretoriana, verificada entre o entendimento da Turma e os acórdãos de fl. 320 dos autos.

De maneira que **conheço** dos embargos, por divergência.

2. MÉRITO

A matéria já recebeu entendimento iterativo por esta Seção conforme se vê do recente julgamento do E-RR-83.471/93, DJ do dia 02.02.96, no mesmo sentido da decisão turmária. Precedentes: E-RR-64.317/92, DJ 01.12.95; E-RR-72.357/93, DJ 01.09.95 e E-RR-48.351/92, DJ 15.09.95.

Nego provimento aos embargos da Reclamada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 09 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho